



## PARECER DE CONTROLE INTERNO

**Processo:** 044/2021

Dispensa de Licitação: 009/2020

**Assunto:** Locação de Imóvel – Dispensa Art. 24, X, Lei 8.666/93.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### OBJETO

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para apreciação e manifestação, o **Processo de nº 044/2021**, referente à **“Locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Secretaria Municipal de Assistência Social de dotar-se de prédio adequado ao funcionamento do Centro Especializado em Assistência Social – CREAS”**, com localização na Rua Maria Raimunda Martins, s/n, São Pedro, Jacareacanga, CEP – 68.195-000.

### CONTRATADO

3.

4. ADELMAR LUZ ARAÚJO, CPF: 787.300.583-68.

### RELATÓRIO

5. Adoto o Parecer Jurídico como relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

6. Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

7. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

8. Vejamos do que trata o artigo 24 *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



(...)"

## CONCLUSÃO

9. Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

10. A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

11. Analisando-se o Processo de **Dispensa de Licitação N° 009/2021** e o contrato dele decorrente, detectou-se que o preço ofertado encontra-se justificado nos autos, contudo, **AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO NÃO FORAM ATENDIDAS**, devendo-se juntar aos autos a certidões negativas de débitos previdenciários, fiscais de todas as esferas do poder.

12. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se PARCIALMENTE justificada e fundamentada, no Art. 24, X, desde que juntado aos autos a certidão enumerada no parágrafo anterior.

Eis o Parecer.

Jacareacanga, 11 de janeiro de 2021.

Euthiciano Mendes Muniz  
Chefe de Controle Interno  
Portaria 011/2021 PMJ-GP